Processo TC nº 007232/2017
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Natureza: Pensão por Morte
Interessada: Lindinalva de Matos Santos
Procurador: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1498/2021
Relator: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC – 39.033 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Pensão por morte. Legalidade do ato de aposentação do ex-segurado em 1994. União estável comprovada. Regime de paridade. Registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/07/2022, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE e registro do ato de pensão por morte** concedida a Lindinalva de Matos Santos, companheira do ex-segurado falecido Sr. Antônio dos Santos, com base na EC nº 70/12.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 10 de agosto de 2022.**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/08/2022 12:31:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/08/2022 10:27:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2022 09:01:43
IDS

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2381, de 10 de setembro de 2013) fls.36, concedida a **Lindinalva de Matos Santos (companheira),** beneficiária do **ex-segurado Antônio dos Santos,** ocupante do cargo de Vigilante, Categoria b-2, Classe A, Padrão II, Referência 05, do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo do Poder Executivo, **falecido em 15 de outubro de 2008,** consoante certidão de óbito nº 4015 emitida pelo 3º Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (fls.4).

A Coordenadoria Jurídica opinou reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte concedida a beneficiária do ex-segurado**,** com valor total correspondente a R$ 661,06 (seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), conforme Planilha de Cálculo constante às fls.43, por preencher os requisitos legais, estabelecendo reajuste de revisão anual.

O ex-segurado recebeu, no mês do óbito (outubro de 2008), proventos brutos no valor de R$ 464,49 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), consoante composição dos proventos constante à fls.33.

De acordo com o Sergipe Previdência, a beneficiária faz jus à pensão por morte com valor total correspondente a R$ 611,06 (seiscentos e onze reais e seis centavos), conforme Planilha de Cálculo constante às fls.33/35, na forma do art. 40, §7°, I, da CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do protocolo, a saber, 8 de outubro de 2009, consoante art.50, II, da LC nº 113/05, corrigidos monetariamente na forma dos índices legais, tudo de acordo com a sentença judicial constante no Processo 201188400794 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (fls.25/29).

O **Ministério Público Especial**, através do Parecer nº 1498/2021 do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Gôrtes (fls. 47/48), opinou pela **legalidade** da pensão concedida a beneficiária e registro da pensão por morte em apreço, *"adotando-*

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/08/2022 12:31:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/08/2022 10:27:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/08/2022 09:01:43

se, em atenção ao princípio da praticabilidade, a motivação aliunde (per relationem) de aplicação autorizada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello) quanto aos dados apurados e consequente aplicação do direito correspondente".

VOTO

Diante do exposto, voto pela **legalidade** e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a beneficiária Lindinalva de Matos Santos, companheira do ex-segurado Antônio dos Santos, aposentado à época do óbito, devendo receber o percentual de 100% do valor da pensão, observado o **regime de PARIDADE**, tendo em vista que pela EC nº 70/12, os servidores cujo ingresso no serviço público se deu antes de 31/12/2003.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **da 2ª Câmara,** realizada no dia **20/07/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL o ato de pensão por morte** concedida a Lindinalva de Matos Santos, companheira do ex-segurado falecido Sr. Antônio dos Santos, concedendo seu registro, com base na EC nº 70/12.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/08/2022 12:31:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/08/2022 10:27:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/08/2022 09:01:43
IDS

PROCESSO TC 007232/2017 **DECISÃO Nº 39.033 SEGUNDA CÂMARA**

Participaram do Julgamento os Conselheiros Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Cons. Carlos Pinna de Assis (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Conselheiro).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 10 de agosto de 2022.**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/08/2022 12:31:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/08/2022 10:27:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 10/08/2022 09:01:43